



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 160, DE 2020**

**(Do Sr. Vinicius Poit)**

Revoga a Lei nº 12.933, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2020**

Revoga a Lei nº 12.933, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 12.933/2013, também conhecida como “Lei da Meia-entrada”, transmite uma falsa sensação de benefício para seus usuários. Isso porque, enquanto se cobra meio valor de uns, cobra-se o dobro dos demais para compensar o prejuízo do empreendedor. Registra-se que, além de sobrecarregar os consumidores que não estão elencados na lei, o preço base estipulado aumenta, **prejudicando a todos.**

O presente projeto de lei visa a afastar essa falsa aparência de proteção, logo, faz-se necessário relembrar a famosa máxima “não existe almoço grátis”. Ademais, a referida lei é mais uma intervenção do Estado que atrapalha a economia, sendo assim, o ideal é deixar que o mercado se ajuste. Com efeito, existe uma série de meios que estimulam a cultura que não são vendidos pela metade do preço, não há razão para que o Estado intervenha na economia privando os empreendedores de parte da receita de determinados setores sem nenhum tipo de compensação.

Outrossim, Thomas Sowell, um dos mais influentes economistas do século XX, certa vez disse que “a primeira lei da economia é a escassez. A primeira lei da política é ignorar a primeira lei da economia”. Poucos diplomas legais brasileiros traduzem essa máxima como a Lei nº 12.933/2013, também conhecida como “Lei da meia-entrada”. Cinemas, teatros e shows são limitados, e o fato de o Estado interferir de qualquer forma na decisão do empreendedor sobre a

estratégia de padronização de preços, ou como ela será executada, causa distorções significativas e prejudiciais aos produtores – principalmente – consumidores do entretenimento.

A Lei nº 12.933/2013 surgiu para regulamentar tudo aquilo relativo ao acesso à vantagem da meia-entrada. Em suma, ela definiu quem poderia e como isso aconteceria. A Lei da meia-entrada oferece aos estudantes regularmente matriculados desde o nível básico ao nível superior, deficientes e seus acompanhantes, os jovens de baixa renda, entre 18 e 29 anos, cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e com renda familiar igual ou inferior a 2 salários mínimos.

A referida lei ainda exige que 40% dos ingressos à venda sejam disponibilizados para esse benefício. E todo esse arranjo que se baseia no intervencionismo, no dirigismo, na regulamentação e na expropriação de riqueza — por mais supostamente humanitária que seja a redistribuição dessa riqueza expropriada — é intrinsecamente imoral, pois ele se resume a impedir, pelo uso da força, que os vários seres humanos incorram nas atividades empreendedoras que mais lhe apeteçam e que se apropriem dos resultados de sua própria criatividade empresarial.<sup>1</sup>

Insta salientar que se engana o estudante que acredita estar obtendo alguma vantagem com a meia-entrada. A legislação não pode alterar os custos do produtor. Se o governo obrigá-lo a cobrar meio ingresso de uma pessoa, ele aumentará o preço base do ingresso para minimizar a perda de receita. Todos os outros pagantes arcarão com o custo. No Brasil, quase a totalidade dos ingressos vendidos em cinemas, teatros e shows são meias-entradas, que por isso custam praticamente o dobro do que poderiam custar imediatamente após a revogação da referida lei. O mercado ainda absorveria efeitos benéficos adicionais advindos da desregulamentação, que reduziriam ainda mais os preços.<sup>2</sup>

Conforme nos explica Frédéric Bastiát em *A Lei*, um uso alternativo da legislação terá efeitos indesejáveis:

*Quando a lei e a força mantém um homem dentro dos limites da justiça, elas o impõem nada mais que uma mera negação. Apenas o obrigam a se abster de causar dano. (...) Mas quando a lei, por intermédio de seu agente necessário – a força – impõe uma forma de trabalho, um método ou matéria de ensino, uma crença, uma adoração, ela não é mais negativa, ela age positivamente sobre os homens (...) Eles não mais terão necessidade de consultar, comparar ou prever; a lei faz tudo por eles. O intelecto se torna um fardo inútil; eles deixam de ser homens; eles perdem sua personalidade, sua liberdade, sua propriedade.*

<sup>1</sup> <https://www.mises.org.br/article/2922/por-que-o-intervencionismo-estatal-e-inerentemente-imoral->

<sup>2</sup> <https://www.mises.org.br/article/1595/meia-entrada-inteira-estupidez-nenhuma-vergonha>

A lei objeto desde projeto de lei atua como um instrumento de oferta de subsídio cruzado aos estudantes, que é custeado pelos não estudantes. “Não há almoço grátis” é uma lei irrefutável da economia. Para que um serviço possa existir, alguém tem que pagar a conta.

Sala das Sessões, em      de      de 2020.

**Vinicius Poit**  
Deputado Federal – NOVO/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 895, de 6/9/2019\)](#)

§ 3º (VETADO).

§ 4º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 895, de 6/9/2019\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 895, de 6/9/2019\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 895, de 6/9/2019\)](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 1º-A. A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

- I - pelo Ministério da Educação;
- II - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;
- III - pela União Nacional dos Estudantes;
- IV - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;
- V - pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;
- VI - pelos diretórios centrais dos estudantes;
- VII - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|